



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.319-B, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela antirregimentalidade da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo Único. A empresa franqueadora deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de existência e funcionamento antes de iniciar seu sistema de franquia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de franquia é uma oportunidade de negócio interessante tanto para franqueador como para franqueado, desde que a idéia básica que suporta o processo seja resguardada, qual seja: o franqueado pagará ao franqueador pelo direito de uso da marca e de todo o sistema de trabalho desenvolvido pelo franqueador.

Como se pode observar, de um lado, o franqueado paga por um benefício, o benefício de não precisar passar por diversas etapas do desenvolvimento comercial por que passam novas empresas. Por outro lado, o franqueador recebe para ceder sua experiência e a formatação de um negócio, normalmente, bem sucedido.

A questão que nos preocupa e que nos levou a elaborar a presente proposta é a dúvida sobre quanto tempo uma empresa precisa ter e funcionar no mercado para que possa estar apta a vender seus sistemas, comercial e administrativo, para terceiros.

Nossa proposta indica um prazo de 12 (doze) meses como um

prazo mínimo para que uma empresa se estabeleça e demonstre ao público e ao mercado em geral que tem excelência comercial e administrativa suficientes para estabelecer um sistema de franquia.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Contrato de Franquia Empresarial (FRANCHISING) e dá outras providências.

.....

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma Circular de Oferta de Franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do "franqueado ideal" no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado ("royalties");

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores.

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

e) manuais de franquia;

f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

g) "layout" e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) "know how" ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a atividade de franquia, que propõe acrescentar parágrafo único ao seu art. 2º, estabelecendo que a empresa franqueadora deverá ter, no mínimo, doze meses de existência e funcionamento antes de iniciar o seu sistema de franquia.

Justifica o ilustre Autor que faz-se necessário um tempo mínimo para que a empresa se estabeleça e demonstre ao público e ao mercado em geral que possui excelência comercial e administrativa suficientes para estabelecer um sistema de franquia.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, estabeleceu disciplina jurídica para a realização de contratos de franquia empresarial, modalidade contratual por ela definida como um sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços. Eventualmente, cede também o direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Essa modalidade contratual é largamente desenvolvida no mundo moderno, já que está associada à necessidade de expansão de marcas já estabelecidas através de parcerias com empresários de menor porte, cuja entrada independente no mercado sofreria as limitações decorrentes de deseconomias de escala ou de carência de capital para o desenvolvimento de marca própria. Nesse sentido, do ponto de vista econômico, há clara vantagem em se estabelecer um ordenamento jurídico que não só incentive essa prática, como forma de promover a geração de renda e de empregos, como proteja as partes envolvidas de eventuais abusos e omissões na relação contratual.

Nesse sentido, a citada lei representou um claro avanço para o desenvolvimento da franquia empresarial no País, removendo as inseguranças jurídicas e definindo claramente os direitos e deveres pertinentes à relação contratual. O ilustre Autor da proposição sob comento, contudo, aponta para a necessidade de se estabelecer um prazo mínimo para que uma empresa, a partir da data de sua entrada em funcionamento, possa adotar a opção de franquear suas atividades a terceiros.

A rigor, o sucesso de uma operação de franquia está naturalmente ligado à qualidade do produto ou serviço franqueado e à sua aceitação pelo mercado. O próprio sucesso da empresa franqueadora, portanto, será o estímulo para que surjam interessados em adquirir a franquia, movidos pelas perspectivas positivas de expansão da marca. Entretanto, há a possibilidade legal de que uma empresa recém criada, sem antes sequer ser testada pelo mercado, já inicie suas atividades oferecendo franquias, muitas vezes através de uma estratégia de *marketing* que se utiliza muito mais do sucesso da modalidade contratual em si do que, efetivamente, das qualidades do produto ou serviço a ser franqueado.

Assim, a adoção de um prazo mínimo de um ano de funcionamento permitiria que o candidato a franqueado dispusesse de informações mais concretas sobre o produto ou serviço oferecido em franquia, melhorando os elementos para sua decisão e contribuindo para evitar abusos e fraudes no processo de franquia. Por outro lado, dificilmente uma marca com grandes perspectivas de mercado teria chegado a essa posição privilegiada de avaliação sem que tivesse sido submetida ao teste do mercado por prazos até bem maiores.

Pelas razões expostas, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.319, de 2008, nos termos do presente substitutivo.**

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2009.

Deputado DR. UBIALI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4319, de 2008.

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo Único. A empresa que pretenda ser franqueadora deverá ter , no mínimo, 12 (doze) meses de existência e funcionamento antes de iniciar seu sistema de franquia”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2009.

Deputado Dr. Ubiali

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.319/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Manoel Salviano e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA 1

redação: Dê-se ao art. 2º, Parágrafo Único, do PL n. 4319/2008, a seguinte

“Art. 2º

Parágrafo Único: O negócio franqueado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de implementação no mercado, no Brasil ou no exterior, seja por intermédio da franqueadora ou de qualquer empresa a ela direta ou indiretamente relacionada, antes de ser franqueado.”

Justificativa

Entendo que a exigência disposta acima deve recair sobre o negócio a ser franqueado (e não sobre a franqueadora em si). Isto porque é comum que empresas franqueadoras, após anos de experiência e atuação no mercado, constituam novas empresas com a finalidade específica de atuar como franqueadoras da rede. Tendo em vista que a

limitação não deve recair sobre essas empresas, mas sim sobre o negócio específico a ser franqueado, torna-se imprescindível a modificação sugerida acima. O importante é que o negócio a ser franqueado já esteja testado e experimentado no mercado, a fim de diminuir o risco de seus franqueados, sem, no entanto, limitar o planejamento societário das redes de franquias.

Acredito que a redação atual do Art. 2º do PL 4319/2008, não atingirá o objetivo da alteração da Lei, pois o projeto de lei em questão não tem por objetivo barrar as redes de franquias que já estão consolidadas no mercado, mas sim as operações recentemente constituídas, que não tenham sequer 1 ano de atuação no mercado.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquias empresarial (franchising), estabelecendo que a empresa franqueadora deverá ter, no mínimo, doze meses de existência e funcionamento antes de iniciar o seu sistema de franquias.

Justifica o autor que faz-se necessário um tempo mínimo para que a empresa se estabeleça e demonstre ao público e ao mercado em geral que possui excelência comercial e administrativa suficientes para estabelecer um sistema de franquias.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do substitutivo apresentado.

Foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão propondo a seguinte redação para o dispositivo:

“Parágrafo Único: O negócio franqueado deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de implementação no mercado, no Brasil ou no exterior, seja por intermédio da franqueadora ou de qualquer empresa a ela direta ou indiretamente relacionada, antes de ser franqueado.”

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei, o substitutivo e a emenda quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que todos respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão, entendemos que se trata de emenda de mérito ao projeto, não cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre este aspecto.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.319, de 2008, e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2013.

Deputado PAULO MALUF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.319-A/2008, do Substitutivo da Comissão de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Armando Vergílio, Artur Bruno, Assis Melo, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Geraldo Simões, João Dado, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
